

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2019

Apensado: PL nº 4.281/2020

Dispõe sobre as diretrizes nacionais para atenção integral às cardiopatias congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e torna obrigatório o “teste do coraçãozinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:

I. disponibilização dos recursos necessários para assistência às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce até a oferta de tratamento e acompanhamento;

II. formulação de diretriz para financiamento de tais recursos, incluindo estratégias para monitorar os recursos, avaliar e controlar o serviço;

III. criação e implantação de linha de cuidado que compreenda o diagnóstico, transporte para centro de referência, tratamento e assistência/acompanhamento.

IV. estabelecimento de rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos – no período pré-natal e neonatal;

V. criação de um cadastro/registo nacional das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita:

a) do diagnóstico intra útero - nos casos de diagnóstico por ecocardiograma fetal,



* C D 2 3 5 5 6 1 2 1 8 4 0 0 *

b) do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por Teste de oximetria de pulso e ecocardiograma do recém nascido, ou ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto;

Permitindo os encaminhamentos necessários – até mesmo ainda da gestante, conforme cardiopatia, gravidade e centro de referência.

VI. criação de centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias, permitindo:

a) acesso desde a gestação do feto com cardiopatia congênita, oferecendo suporte para o parto;

b) garantia do transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;

c) Assistência cirúrgica ou hemodinâmica, conforme o tratamento adequado para o tipo de cardiopatia.

VII. Estabelecimento de uma rede de referência e contrarreferência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos – até mesmo na vida adulta do cardiopata congênito;

VIII. Estabelecimento de fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235561218400>



* C D 2 3 5 5 6 1 2 1 8 4 0 0 *